



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1677-17.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.039
(22/04/2015)

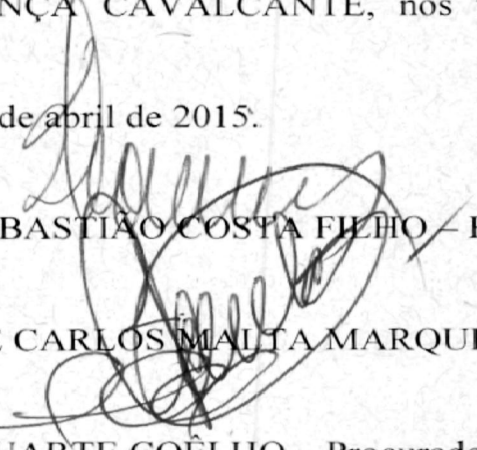
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1677-17.2014.6.02.0000.
Requerente: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE.
Advogado: Dr. DANIEL SALGUEIRO DA SILVA.
Relator: Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO
INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 22 de abril de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1677-17.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 33/36.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 39/363.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame fls. 367/368.

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato se pronunciou, consoante a certidão de fls. 373/379.

Em parecer após vistas, e ratificando entendimento exposto anteriormente, manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, fls. 381/382.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 385/386, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, visto que entendeu que as irregularidades descritas, não apresentam gravidade suficiente para a rejeição das contas de campanha.

É o relatório.



VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2014 e em 06.09.2014, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

a) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame, no valor de R\$65,00, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; b) foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, mas não informada à época; c) a soma do fundo de caixa declarado na prestação de contas, no valor de R\$6.286,30, ultrapassa o limite em R\$4.641,17, desrespeitando, assim, o que dispõe o art. 31, §6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; d) as despesas pagas em espécie superam em R\$ 29,05 o valor do Fundo de caixa, que é de R\$ 6.286,30, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; e e) os saques registrados nos extratos bancários não correspondem aos valores de pagamento em espécie declarados na prestação de contas, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Em relação às despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, mas não informada à época, deve ser registrado que as despesas foram contabilizadas na prestação de contas final, o que significa que se trata de mera impropriedade. Quanto as demais omissões apontadas, estas são de valor insignificante, tendo em vista que a movimentação financeira de campanha foi de mais de cem mil reais.

As falhas, a meu sentir, não prejudicam a análise das contas.

Conclui-se, portanto, que as impropriedades acima são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas ressalvas.

Nessa toada, vale lembrar o que dispõe o art. 52 da Res.-TSE 23.406, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção à candidato ou partido político.*



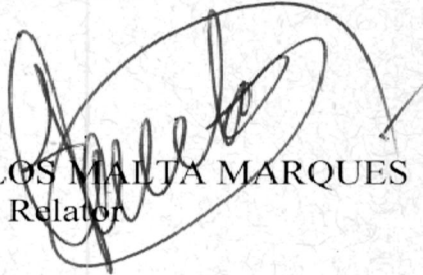


TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1677-17.2014.6.02.0000

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MAI TA MARQUES
Relator



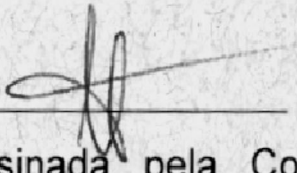


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

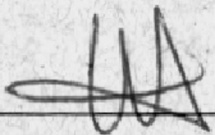
Prestação de Contas Nº 1677-17.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.412/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11039 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 70, em 23/04/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/04/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1677-17.2014.6.02.0000

Prot. 14.412/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/04/2015 (SESSÃO Nº 29/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.039, de 22/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTI MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários